



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.423, DE 2022

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8607/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 1º
.....

§ 3º Os direitos de que trata este artigo aplicar-se-ão exclusivamente nos quatro anos posteriores ao final do mandato presidencial, e, durante esse período, não ensejam o direito de segurança e acompanhamento de assessoria fora do território nacional por qualquer razão ou motivo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei de regência no Brasil prevê gastos excessivos em favor de ex-presidentes ao prover a assessoria e a segurança por parte de servidores do Estado, assim como disponibilizar veículos e seu combustível.

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222033027800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pastor Gil (PL/MA)

Apresentação: 05/09/2022 15:29 - Mesa

PL n.2423/2022

Parece-nos excessivamente oneroso ao Estado que este seja obrigado a prestar assessoria e segurança aos ex-presidentes quando estes se acham fora do território nacional. Esse gasto nos parece, nas condições brasileiras de hoje, também irrazoável.

Isso é uma excrecência e um absurdo, violador do princípio Constitucional da Moralidade que rege a administração pública, e que torna forçoso que tragamos a vedação desse acompanhamento internacional de servidores, bem como, ainda que em território nacional, limitemos ao 4 período do mandato seguinte, ou seja, 4 anos, a estrutura de suporte a ex-presidentes.

Certos da relevância e urgente necessidade da proposição, solicitamos apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado PASTOR GIL
Relator

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222033027800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-
Presidentes da República, e dá outras
providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.889, de 21/6/1994\)*](#)

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002\)*](#)

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002\)*](#)

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO